



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PEDRO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

Art. 2º O arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

VI – os valores repassados aos associados, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e VI, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes, respectivamente, da venda de bens e mercadorias e da prestação de serviços vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a VI do caput:

.....” (NR)

“Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa autoriza as cooperativas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os repasses financeiros feitos a seus cooperados decorrentes da prestação de serviços em seu nome.

A tributação das cooperativas de prestação de serviço por meio da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é tema que sempre levantou polêmica e discussões jurídicas, as quais se encerraram com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 598.085, 591.298 e 599.362.

Após estas manifestações, ficou assentado que as cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos ingressos oriundos de prestação de serviços a terceiros, não cooperados. Isso porque, apesar de não possuírem lucro, as cooperativas possuem faturamento e este é o fato gerador que faz surgir a obrigação de pagar as ditas contribuições.

Contudo, em virtude dessa orientação dada pelos tribunais, constatou-se a existência de grande assimetria na tributação das cooperativas de serviços em relação a outras espécies de cooperativas, e mesmo entre cooperativas de serviços distintos.

O maior exemplo pode ser visto ao se comparar com a tributação que sofrem as cooperativas de venda em comum de mercadorias.

Estas são autorizadas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles entregues à cooperativa.

Esse benefício inexiste para as cooperativas que prestam serviços, apesar de a essência do objetivo social da cooperativa de serviço e da cooperativa de vendas em comum ser a mesma: agenciar clientes, disponibilizar atividades aos cooperados e comungar esforços para realizar operações com terceiros, permitindo a escala da negociação e a redução de custos envolvidos.

É justamente esse desequilíbrio legislativo que se propõe solucionar pelo presente projeto de lei: o tratamento tributário distinto a duas modalidades de cooperativas que possuem a relação com terceiros não associados como elemento inerente e essencial ao alcance de seu objetivo social.

Além disso, a possibilidade de exclusão das receitas repassadas aos cooperados pela prestação de serviços já é autorizada para espécies pontuais de cooperativas de serviço, como as de radiotáxi e as que prestam serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas¹.

Por todo o exposto, na busca pelo tratamento tributário adequado a todas as sociedades cooperativas, conclamamos os Nobres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

**Deputado Pedro Cunha Lima
PSDB/PB**

¹ Art. 30-A, I, Lei nº 11.051/2004